

PARECER ACERCA DAS INSPETORIAS NO DEPEN/PR

O Caderno de Segurança do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, quanto às inspetorias, assim dispõe:

1.8.2 Composição

*O setor de Inspeção é composto por um inspetor e seus auxiliares. **O inspetor é o Agente Penitenciário**, escolhido pela chefia da Divisão de Segurança e Disciplina, **oficializado através de Portaria da direção da unidade penal**, responsável para representá-la perante os servidores, presos e outros. Deve ser servidor idôneo e, preferencialmente, previamente preparado em curso de capacitação pela Escola Penitenciária.*

Dentre as funções deste setor estão:

1.8.3 Atribuições

*O setor de Inspeção, através do inspetor e seus auxiliares, **supervisiona, coordena e fiscaliza** as atividades na unidade penal, diuturnamente, relacionadas às seções de Portaria, de Guarda e Vigilância e de Controle e Inspeção, sempre em subordinação à Divisão de Segurança e Disciplina. Toda e qualquer alteração na rotina de segurança deve ser **comunicada por escrito à DISED**, e ainda, incontinenti, por comunicação telefônica ao chefe de segurança quando de sua ausência na unidade penal para autorização e legitimação de atos necessários a serem executados.*

Com isso conclui-se que todos os servidores que desempenham as atividades descritas nesta atribuição, que melhor se desdobra nas páginas 31 a 34 do Caderno de Práticas de Segurança nas Unidades Penais do Paraná, fazem parte do Setor de Inspeção, como auxiliares, relatoristas, etc.

Segundo a normativa do Depen, a função de inspetor deve ser exercida por agente penitenciário devidamente investido no cargo e nomeado por meio de Portaria emitida pelo Diretor da unidade penal.

Extraí-se, ainda, do Caderno de Segurança do Depen, que a função da inspetoria tem nítido caráter de **assessoramento da direção da unidade penal** e, também, de **chefia** perante os demais policiais penais.

Portanto, as funções exercidas pelos componentes do Setor de Inspeção são funções de confiança (ou gratificadas) e devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública.

O artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

*(...) V- **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.***

Do exposto, conclui-se que, nitidamente, a função de inspeção enquadra-se como função de confiança (função gratificada), nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e, como tal, o exercício de tais funções fica condicionada à **nomeação do servidor mediante portaria e ao pagamento da devida contraprestação pecuniária** em razão das especificidades da função.

Estas especificidades são decorrentes da repercussão cível, administrativa e criminal advinda dos encargos decorrentes da função de inspetor de unidade penal, que é o único responsável presencial pela gestão do estabelecimento prisional enquanto o Diretor, Vice-diretor e Chefe de Segurança não estão nas unidades.

Enquanto os ocupantes de funções gratificadas de direção, vice e chefia de segurança estão presentes geralmente entre as 8 e 17 horas, nos demais horários é um inspetor que assume a responsabilidade sobre todo o andamento da unidade, tendo que **gerir, supervisionar, comandar e decidir**, enquadrando-se essa descrição nas funções de confiança e/ou gratificadas, exatamente pela responsabilidade advinda com a investidura da função, **fazendo com que este servidor responda cível, administrativa e criminalmente por qualquer situação ocorrida.**

Também, é imperioso destacar que diante da natureza de Função de Confiança, estas são de livre nomeação e exoneração a qualquer tempo. Ou seja, **o servidor que estiver ocupando qualquer função de confiança (que compreende o assessoramento da direção da unidade) poderá, a qualquer tempo, manifestar livremente o desinteresse no desempenho de uma determinada função gratificada.**

Assim, por se tratar de atribuição que excede os limites das atribuições básicas do cargo de policial penal, a nomeação como inspetor depende do aceite do policial penal indicado. Logo, **afigura-se como ilegal a designação de policial penal para o exercício da função de inspetor, sem que tenha havido o aceite do mesmo e, ainda, sem que haja a nomeação formal por meio de portaria e o pagamento da contraprestação pecuniária pelo exercício da função.**

Por derradeiro, o art. 279 da Lei 6174/70 (Estatuto do Servidor do Estado do Paraná) deixa claro no rol dos deveres do funcionário a necessária observância das normas legais e regulamentares e, entre outros, a obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

*Art. 279. São deveres do funcionário: (...)
VI - Observância das normas legais e regulamentares;*

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...)

Ainda, aliado ao fato da necessidade do pagamento aos servidores que desempenham a função de inspetor, equiparando-se à função de confiança, como tal enseja o direito ao recebimento da Função de Gestão Pública – FG, prevista na Lei Estadual 17.744/2013:

*Art. 2º Fica instituída a **Função de Gestão Pública - FG**, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, **com símbolo e remuneração** constantes do Anexo II desta Lei.*

*Parágrafo único. A Função de que trata o caput **será exercida exclusivamente por servidores titulares de cargo de provimento efetivo.***

Com base nesta norma cogente é **vedado** a outro servidor público que não o policial penal assumir a inspetoria de unidade prisional, inclusive o **guarda temporário prisional**, cargo precário, diga-se, oriundo de processo seletivo simplificado, previsto na Lei Complementar nº 108/2005, que veda a estes o recebimento de atribuições, funções ou encargos não previstos nos contratos por prazo determinado e em regime especial:

*Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei **não poderá:***

*I - **receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;***

*II - **ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.***

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato **sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.***

No contrato dos PSS contratados atualmente consta:

Cláusula nona – DA RESCISÃO

*O **contrato em regime especial rescinde-se:***

(...)

V – a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas do governo.

Ou seja, ao ser designado para desempenhar funções do Setor de Inspeção, o Contratado via regime PSS pode ser denunciado ao Ministério Público e ter seu contrato rescindido.

Para o gestor que investir um contratado não efetivo em função de confiança ainda cabe a responsabilização respectiva, conforme disciplina a Lei Complementar nº 108/2005.

Ainda poderá ter repercussão administrativa, cível e/ou criminal dos gestores que tentarem obrigar, de qualquer forma, inclusive por assédio moral, qualquer servidor, que assuma função de confiança sem a devida nomeação e remuneração, ou impedir que os servidores renunciem às funções para as quais não estão recebendo a devida compensação financeira.

Sugere-se aos servidores que desejam renunciar às funções do Setor de Inspeção que protocolizem junto ao Recursos Humanos e Direção de suas respectivas unidades tal manifestação de vontade e, sobrevivendo assédio moral, seja explícito ou velado, deve-se buscar todos os meios de prova lícitamente aceitos e em seguida lavrar-se boletim de ocorrência junto à Autoridade Policial competente, a fim de apurar-se o fato e resguardar-se de eventual retaliação. Não façam reuniões sozinhos com os superiores, sempre procurem ter testemunhas para os casos de assédio.

Também é necessário que o servidor **comunique imediatamente o SINDARSPEN** para que, em ação conjunta, busque-se evitar que os envolvidos na transgressão venham influir na apuração de suas faltas administrativas, bem como

para evitar coação à servidores do Departamento. Ao ser acionado, o SINDARSPEN imediatamente fará uso do seu corpo jurídico para orientar e defender o servidor, sem prejuízo da atuação política lançando meios e estratégias de organização com a categoria.

Na ocorrência de qualquer prática descrita acima pela Administração Pública, através de seus gestores, pode ainda configurar o crime de prevaricação de seus superiores, o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Tratando-se de procedimento de apuração de crime, não se impede o acionamento do Ministério Público com atribuição na área cível para tratar da questão da improbidade administrativa, suspensão preventiva, afastamento e seus consectários legais.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Bernardo Teixeira Milano – OAB/PR 67.263

Mário Francisco Barbosa – OAB/PR 49.884

Paulo Henrique Areias Horácio – OAB/PR 46.675

Rogério Calazans da Silva – OAB/PR 35.955

Wagner de Souza Moura – OAB/PR 62.673

Dhiogo Raphael Anoíz – OAB/PR 58.623

Juliana De Angelis – OAB/PR 84.129